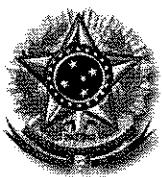


MPV 581



CONGRESSO NACIONAL

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/09/2012
DOU de
21/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012

AUTOR
DEP. JOÃO DADO – PDT/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescentem-se os seguintes arts. 13 e 14 à Medida Provisória nº 581, de 2012, renumerando-se os demais:

“Art. 13 Fica a União autorizada a promover todos os atos necessários à constituição do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste sob a forma de sociedade por ações, como um dos órgãos de execução dos programas de desenvolvimento previstos no art. 159, I, “c”, da Constituição Federal.

§ 1º Os estatutos da sociedade de que trata o *caput*, serão aprovados pelo Presidente da República, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Medida Provisória e, no que couber, aos dispositivos da legislação bancária vigente.

§ 2º o banco, que terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, aplicará os recursos destinados à Região Centro-Oeste por intermédio dos bancos estaduais dos estados-membros da região e, na falta destes, por outras instituições oficiais de crédito.

§ 3º Constituirão recursos do banco o seu capital social inicial, parte dos recursos definidos no art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, lucros verificados nas suas operações; e o produto do lançamento de títulos de sua responsabilidade, nas condições previstas em lei.

§ 4º O capital social inicial do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste será determinado pelo Poder Executivo, ficando sob a responsabilidade do Tesouro Nacional a integralização de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seu capital social.

§ 5º O banco será administrado por uma diretoria composta de três membros, sendo um presidente e dois diretores, com a assistência de um conselho consultivo e de outros órgãos previstos na legislação bancária, além de quadro próprio de empregados.

§ 6º O cargo de presidente do banco será de livre nomeação do Presidente da República,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2011 às 16:52
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

entre pessoas de notório conhecimento das atividades bancárias e, em especial, dos problemas peculiares à região.

§7º Os membros da diretoria serão escolhidos na forma e pelo prazo determinado pelos estatutos, não podendo este ser superior a quatro anos, permitida a reeleição.

§8º Os servidores do banco serão admitidos mediante concurso público. (NR)"

"Art. 14. O banco de que trata o artigo anterior prestará assistência mediante empréstimos a empreendimentos de caráter produtivo, na região Centro-Oeste, em especial para:

I – financiamento de safras agrícolas;
II – financiamento, mediante penhor mercantil, dos produtos da região;
III – construção e instalação de armazéns, nos centros de coleta e distribuição e de usinas de beneficiamento e industrialização de produtos da região, que concorram para o desenvolvimento e estabilidade da produção agrícola;

IV - desenvolvimento e criação de indústrias, inclusive artesanais e domésticas, que aproveitem matérias-primas locais, que ocupem a mão-de-obra da região, ou que sejam essenciais para a elevação de seu nível de vida;

V - obras de irrigação e de eletrificação rural;

VI - aquisição ou construção de silos ou armazéns em propriedades rurais;

VII - aquisição ou reforma de equipamentos e máquinas agrícolas ou industriais e aquisição de reprodutores ou animais de trabalho;

VIII - produção de energia elétrica;

IX - plantio técnico e extensivo de árvores adaptáveis à região;

X - serviços de obras e saneamento; e

XI - financiamento de atividades turísticas.

§1º A instituição bancária poderá realizar operações habituais de corretores e bancos ou sociedades de investimentos em benefício de empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico da região.

§ 2º Os prazos, taxas de juros e demais condições de empréstimos atenderão aos aspectos econômicos dos empreendimentos e à finalidade desenvolvimentista.

§ 3º Fica vedado ao banco:

I - conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não estejam estabelecidas na região Centro-Oeste, ou que nela não exerçam atividade econômica;

II - fazer empréstimos a empresas estatais, autarquias ou quaisquer outras entidades mantidas pela União, estados e municípios; e

III - deter, por prazo superior a um ano, o controle acionário de empresa privada inadimplente e, em qualquer ocasião, deter o controle acionário de empresa do setor não-financeiro. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda objetiva dar cumprimento ao dispositivo constitucional que criou o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (§ 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A fórmula ora proposta segue, com adaptações, a



mesma linha da lei que instituiu o Banco do Nordeste do Brasil, que é também um banco de desenvolvimento regional.

Registro que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.013, de 2007, de autoria do Deputado Federal Dagoberto (PDT/MS), com esta mesma finalidade, o qual tive a honra de relatar na Comissão de Finanças e Tributação. À época, registrei que já se faz tardia a implementação da existência do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste tendo em vista a necessidade de se criar condições mais efetivas para a eficiente aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

É importante lembrar que a Constituição Federal, ao criar o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos da lei, conforme o texto do § 11, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já estabeleceu o dever do Estado de atuar no sentido de atender aquele comando.

Registra-se, também, que caso aprovada, a presente emenda não implicará aumento de despesa e tampouco renúncia de receita.

Em razão da importância que a matéria representa para o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, decidimos introduzir nesta MP, dada a correlação de assuntos, este importante instrumento de fomento para a Região. É uma iniciativa que representa mais do que um importante complemento à Medida Provisória em apreço; é um instrumento de essencial serventia à materialização das políticas públicas constitucionalmente previstas.

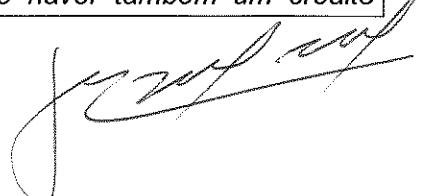
E mais. O nosso partido, herdeiro do autêntico Trabalhismo brasileiro, historicamente defendeu a necessidade de tratar o crédito público de maneira diferenciada. Fecundas e atuais são as lições do então Senador da República e um dos maiores teóricos da doutrina que nos inspira Alberto Pasqualini, a propósito do tema (*in ALBERTO PASQUALINI, Textos Escolhidos. Pedro Simon/ organizador – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2001, pág. 284/5*) ao analisar projeto que relatara para criação de um banco de desenvolvimento social, em textual:

"Creio que é tempo de pensarmos na criação dessa estrutura. Não irá ela restringir as possibilidades da iniciativa privada. Antes, muito ao contrário, virá trazer novo alento às atividades verdadeiramente produtivas, abrindo-lhes novas e amplas perspectivas, assegurando o crédito a todos que se proponham realizar empreendimentos úteis ao País e tenham capacidade de fazê-lo.

Por outro lado, o sistema estatal do crédito em nada prejudicará a organização bancária existentes, pois que esta, por sua natureza, não está em condições de atender certas modalidades de crédito e opera preferencialmente no setor de circulação. (...)

Não podemos abstrair dos objetivos econômicos da organização do crédito os seus objetivos sociais. A função econômica do crédito é antecipar os meios monetários de trabalhar e produzir, de criar bens e serviços, de explorar as fontes de riqueza; sua função social é impedir que a riqueza se concentre nas mãos de poucos, é combater a ditadura do dinheiro, e proporcionar às classes trabalhadoras a aquisição dos meios de trabalho e de satisfazer suas necessidades fundamentais.

É necessário que todos os que podem cedam um mínimo para que o País cresça e não se agrave sempre mais a situação dos que vivem na dificuldade. Se há um crédito organizado para a economia do lucro, deve haver também um crédito



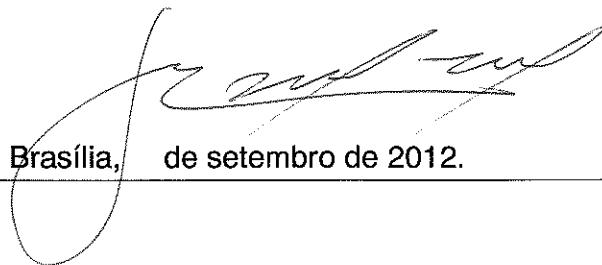
instituído para a economia da necessidade.

A política monetária do Estado ou de um governo não pode divorciar-se de sua política social, sob pena de se estar praticando o mais cruel dos embustes”.

Diante de todo o exposto, tenho certeza que esta importante emenda aditiva será acolhida pelo Relator e posteriormente pelo Parlamento brasileiro.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "HENRIQUE MEIRELLES". It is written in a cursive style with a large, stylized initial letter "H".